

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 001.0000100/2016

**Ementa: LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI-PI. Pregão Presencial 003/2016. Aquisição de Medicamentos Éticos, Farmácia Básica e Material Hospitalar, destinados a Manutenção dos serviços de saúde durante o exercício de 2016, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 - POSSIBILIDADE.**

**INTERESSADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI - PI

**FINALIDADE:** Possibilidade de futura contratação na modalidade licitatória **Pregão Presencial**.

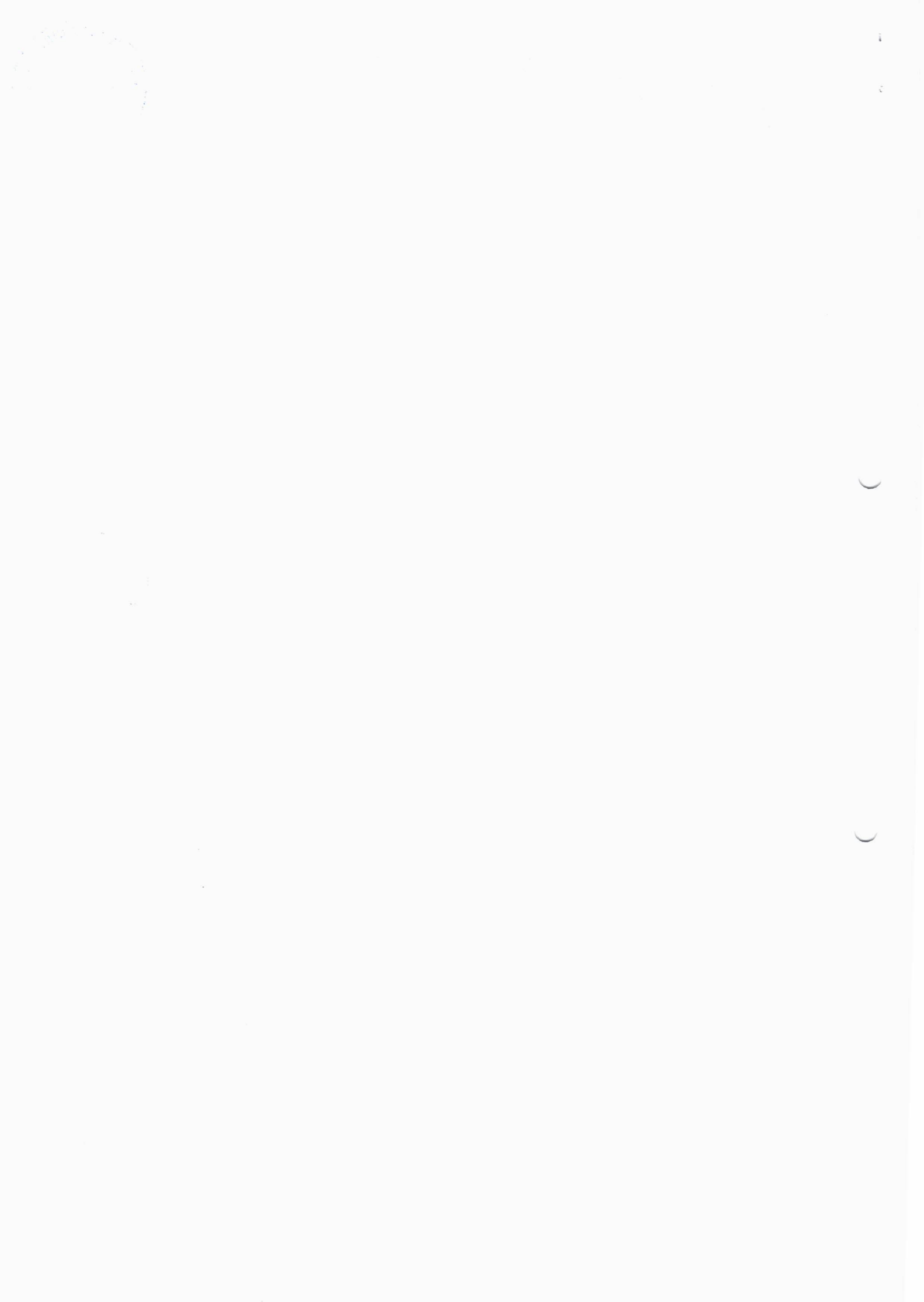
**DO PARECER**

O Município de São Lourenço do Piauí/PI busca a Aquisição de Medicamentos Éticos, Farmácia Básica e Material Hospitalar, destinados a Manutenção dos serviços de saúde durante o exercício de 2016, através da modalidade de Pregão Presencial – Menor Preço Global por lote, questionando este Procurador quanto à possibilidade da pretensão.

Logo a matéria é trazida para exame e aprovação deste Assessor Jurídico, dando cumprimento ao exigido no Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/93, que assim diz:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - **pareceres** técnicos **ou jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;



**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

[grifei]

De início, sinalizo que, conforme estabelece a Lei de Licitações, verifiquei a possibilidade da realização do procedimento, tendo em vista a presença de todos os requisitos legais para a aprovação do certame público.

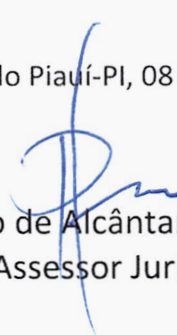
De outra banda, compulsando os autos administrativos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei Federal 8.666/93.

Portanto, no cumprimento do previsto no art. 38 da Lei de Licitações, opino pela **APROVAÇÃO** das minutas trazidas a exame, devendo ser levado as considerações superiores.

É o parecer.

S.M.J.

São Lourenço do Piauí-PI, 08 de janeiro de 2016.

  
Pedro de Alcântara Ribeiro  
Assessor Jurídico

